



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA MM.
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS**

Ref. Processo no. 5025820-73.2020.8.21.0001

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS administradora judicial da **MASSA FALIDA DE ALFASERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA** vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1 – SUMARIO PEÇAS PROCESSUAIS

Em atenção ao r. despacho contido no evento 47 “item 2” acosta, em anexo, um resumo detalhado de cada item anexado à peça inicial da presente demanda servindo este como verdadeiro **sumario dos atos realizados** no processo físico até o momento.

2 – DEPÓSITOS JUDICIAIS – PROCESSOS FISICOS

Quanto aos valores vinculados ao processo físico e a necessidade de expedição de alvará para pagamento de honorários do senhor perito avaliador.

A massa falida possui cerca de R\$ 112.075,88 distribuídas em duas contas judiciais descritas abaixo:


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conta	Depósito	Data	Valor Aplicação	Saldo Atual
0621.629466.8.56	0621.605702.32	30/10/2019	70.000,00	71.115,20
0621.604734.8.48	0621.791807.45	20/04/2020	40.927,00	40.960,68
Totais			110.927,00	112.075,88

Tais créditos são oriundos da alienação em hasta pública recente de bens da massa falida, especificamente veículos que estavam depositados junto a sede da falida.

Diante da conversão do feito em processo eletrônico, necessário que seja determinada ao Banrisul, instituição depositaria dos valores, para que realize a transferência dos recursos para contas vinculadas ao presente feito, o que requer neste momento.

3 – DA MANIFESTAÇÃO CONTIDA NO EVENTO 40

O sr. Atilio Manzoli Jr informa na peça contida no evento 40 que a decisão que decretou a falência da empresa alfaserv que fora alvo de julgamento recente perante o TJRS ao qual **não conheceu do recurso interposto pelo requerente** eis que **reconhecida sua ilegitimidade** nos seguintes termos, acórdão na íntegra em anexo:

Da ilegitimidade da parte recorrente

5. Preambularmente, consigno que a legitimidade da parte é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser conhecida até mesmo de ofício, não se operando os efeitos da preclusão quanto a esta questão, a teor do que estabelece o § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, com correspondência no art. 485 da novel legislação processual.

6. No presente feito, verifica-se que em face da decisão, que julgou procedente a ação e decretou a falência da empresa Alfaserv Prestação de Serviços Ltda., foi interposto recurso pela referida empresa, ao qual foi negado provimento em aresto do Colegiado desta Câmara Cível.

7. Não obstante a interposição do recurso pela empresa supra referida, o sócio minoritário desta também interpôs recurso, sustentando, em suma, a nulidade do processo em razão da ausência de citação dos sócios, bem como alegando a inexistência dos requisitos autorizadores para a sujeição da empresa Alfaserv aos efeitos da falência.

8. Entretanto, verifica-se que a parte ora agravante, Atilio Manzoli Junior, é sócio minoritário da empresa Alfaserv - Prestação de Serviços, **não possuindo poderes de**



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

administração, nem de representação da empresa, os quais são atribuídos aos sócios Atílio Manzoli e Érica de Souza Manzoli, conforme contrato social de fls. 66/72, sendo esta última a que firma o instrumento de procuração conferido aos patronos da empresa (fl. 155).

9. Dessa forma, **o sócio minoritário não possuiu legitimidade para interpor o recurso, uma vez que esta é conferida à empresa Alfaserv Prestação de Serviços Ltda., devidamente representada pelos sócios administradores, na condição de falida, a qual, inclusive, devidamente assistida por seus administradores, interpôs o recurso cabível, que restou julgado, como salientado anteriormente. Inteligência dos artigos 47 e 49-A do Código Civil combinado com o artigo 103 da Lei 11.101/05.**

Acolhida a preliminar suscitada e não conhecido do recurso.

Feitas tais considerações passa a responder, novamente, aos já conhecidos e lamentáveis ataques, muitos deles pessoais, formulados pelo Sr. Atílio Manzoli Jr.

Não se trata da primeira vez que acusações sem qualquer lastro são lançadas ao ar visando apenas tumultuar o feito já que todas as outras oportunidades a realidade vieram a tona e as mesmas foram frustradas.

O assunto ali lançado não tem qualquer vínculo com este feito já que a questão posta se limita basicamente a discussões havidas há mais de 5 anos no processo da Manzoli.

Trata-se de assunto que deve ser solvida no âmbito do direito sucessório e não neste expediente.

O requerente, ao qual o próprio Tribunal de Justiça já reconheceu sua completa ilegitimidade tenta, novamente conturbar a presente demanda trazendo ao feito fatos que não possui qualquer vínculo com o feito e a este administrador, eis que sequer participa da relação de e-mails ou destinatários do assunto.

A simples citação de seu sobrenome não comprova absolutamente nada em relação aos fatos ali narrados.

O documento sequer pode ser considerado como prova válida já que não se tem certeza sobre a sua veracidade e este administrador não tem relação direta sobre o assunto.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A realidade em relação a este feito é apenas uma, qual seja, houve sentença reconhecendo a procedência de mérito do pedido formulado pela massa falida ao qual, diferentemente do requerente, **comprovou efetivamente todos os fatos narrados.**

Prova disso que o recurso interposto por quem possui legitimidade foi improvido aguardando no momento eventual análise de admissibilidade recurso especial.

Feitas tais considerações, entende que em nada os fatos narrados comprovam em relação a conduta deste administrador ao qual conta com maciço dos credores, principais interessados no feito, sendo alvo inclusive no feito da própria Manzoli de enormes elogios por sua conduta até o momento.

Salienta, todas as absurdas alegações trazidas pelo réu foram refutadas em todos os incidentes e procedimentos interpostos, cabendo apenas a este administrador lamentar que um dos grandes empresários do varejo gaúcho não faça sua mea-culpa no encerramento do grupo Manlec.

Diante do exposto, visando dar prosseguimento a esta demanda que tem por objetivo realizar o adimplemento dos credores, sobretudo trabalhistas, requer seja determinada ao Banrisul, instituição depositaria dos valores, para que realize a transferência dos recursos para contas vinculadas ao presente feito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 09 de junho de 2020.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914